SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 264, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar o *campus* do Instituto Federal do Pará, no Município de Redenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Redenção, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Pará.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar, no novo *campus*, os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos, e a transferência e transformação de

cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O *campus* a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas e de desenvolvimento tecnológico dos Estados do Pará, Mato Grosso e Tocantins.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação profissional e tecnológica merece maior atenção das autoridades e governantes brasileiros, por uma série de razões. Em primeiro lugar, destaca-se o objetivo de uma maior distribuição de oportunidades educacionais, que redundam em maior probabilidade de inserção social. Depois, a modalidade, quando profícua em formação de qualidade, pode converter-se em significativo diferencial para a atração de investimentos de empresas intensivas em tecnologia.

Pode-se dizer, assim, que a expansão dessas oportunidades tem incidência sobre o desenvolvimento pleno do País, ao tempo em que conjuga crescimento econômico e desenvolvimento social do povo, consoante defendia Celso Furtado, já na década de sessenta do século XX. Com efeito, todos os esforços de ampliação do acesso à qualificação dos trabalhadores brasileiros devem ser fomentados em simultaneidade.

Quanto mais descentralizadas forem tais oportunidades, de modo a se atender às peculiaridades regionais, provavelmente melhores serão os resultados. A par disso, e por conta das demandas locais, em um ponto de entroncamento de três unidades federativas, a região de Redenção, no Sudoeste do Estado do Pará se apresenta com potencial para sediar uma instituição de ensino capaz de suprir as necessidades de mão de obra especializada da região.

A despeito de seu pouco tempo de existência, o Município de Redenção, com três décadas de implantação, já desponta como um dos mais dinâmicos do Estado do Pará, configurando-se como o de maior peso econômico na região. O

desenvolvimento de todo o seu potencial, em bases sustentáveis, demanda, urgentemente, a presença de uma escola do porte de um Instituto Federal, que concilie formação na área tecnológica e o desenvolvimento da pesquisa de interesse local.

Infelizmente, porém, as entidades federativas subnacionais não dispõem de recursos próprios para custear a modalidade em suas respectivas áreas. Assim, a dificuldade orçamentária dos Estados e Municípios (e, notadamente do Município de Redenção e do Estado Pará), e a relevância estratégica da educação profissional e tecnológica para o Brasil instam a União a participar, de maneira ativa, na oferta dessa modalidade. Ademais, no presente caso, o Município de Redenção dispõe de infra-estrutura e instalações que viabilizam o pronto funcionamento da escola proposta, a um custo, certamente, inferior àquele comum aos empreendimentos da espécie.

Tendo em conta a importância do projeto para o Estado do Pará e para a educação brasileira como um todo, conclamo o apoio de meus Pares congressistas à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 17/06/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13756/2009